

Segue-se que a proposta somente seria susceptível de exame na medida em que, preexistente qualquer imposição de tempo de exercício, fosse pretendida a sua diminuição.

Mas não apenas por essa razão é inaceitável a disposição.

Refere-se ela apenas aos inativos que se tenham beneficiado do disposto no artigo 6.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 112.

Ora, conquanto de natureza transitória, aquele preceito tem consequências futuras, dirigindo-se, por conseguinte, a quantos Agentes Fiscais possam dela se valer ao ensejo da aposentadoria, mesmo quando esta venha a ocorrer após a vigência da lei a ser editada. Assim sendo, contemplar-se somente o direito dos que já tenham sido aposentados mediante a aplicação do artigo 6.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 112, importa em inevitável preterição daqueles que vierem a se aposentar em condições de se beneficiar da norma.

Estas as razões de mérito que se acrescem ao óbice constitucional de início apontado, impedindo o acolhimento da medida, nos termos em que foi proposta.

Considerando, todavia, a natureza da matéria e das questões suscitadas pelas emendas legislativas oferecidas à propositura original, determinarei aos órgãos técnicos da Administração o restudo das normas pertinentes, a fim de que se proponham, se for o caso, novas medidas que venham a obviar eventuais injustiças delas decorrentes.

Assim fundamentada a minha oposição parcial ao Projeto de Lei Complementar n.º 4, de 1976, que ora restituo ao reexame dessa nobre Assembleia, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Leonel Júlio, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

LEI N.º 999, DE 2 DE JUNHO DE 1976

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, à União — Ministério da Agricultura, imóvel situado no Município de Campinas

Retificação

Na publicação do D. O. de 8-6-76 — pág. 1 (Retificação),

Onde se lê:

Na 38.ª linha —

«...22º 38' na extensão...»

Leia-se:

«...22º 38' NW, na extensão...»

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

DECRETO N.º 8.017, DE 8 DE JUNHO DE 1976

Altera o orçamento vigente constituído pela Lei n.º 865, de 12 de dezembro de 1975 e Decreto n.º 7.347, de 23 de dezembro de 1975, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967 em decorrência do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 7.833, de 16 de abril de 1976

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Com base no artigo 89, da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967 e em decorrência do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 7.833, de 16 de abril de 1976, fica alterado o Orçamento Programa vigente, aprovado pela Lei n.º 865 de 12 de dezembro de 1975 e Decreto n.º 7.347, de 23 de dezembro de 1975, na seguinte conformidade:

Suplementa:

DISCRIMINATIVO DA DESPESA A NÍVEL DE SUBELEMENTO

Órgão: 18 — SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Unidade Orçamentária: 04 — POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código	ESPECIFICAÇÃO	Subelemento	Elemento	Subcategoria Econômica	Categoria Econômica
3.0.0.0	Despesas Correntes				16.600
3.1.0.0	Despesas de Custeio			16.600	
3.1.2.0	Material de Consumo		2.000		
3.1.2.4	Outros Materiais de Consumo	2.000			
3.1.3.0	Serviços de Terceiros		4.600		
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros	4.600			
3.1.4.0	Encargos Diversos		10.000		
3.1.4.1	Encargos Gerais	10.000			
	TOTAL				16.600

DEMONSTRATIVO DA ESTRUTURA FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA, CLASSIFICADA POR CATEGORIAS ECONÔMICAS

Órgão: 18 — SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Unidade Orçamentária: 04 — POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código				ESPECIFICAÇÃO	Categorias Econômicas		TOTAL
F	P	SP	P/A		3.0.0.0	4.0.0.0	
06	30	177	02	Defesa Nacional e Segurança Pública	16.600	—	16.600
				Segurança Pública	16.600	—	16.600
				Policiamento Militar	16.600	—	16.600
			001	Operações de Policiamento Militar	16.600	—	16.600
				TOTAL	16.600	—	16.600

J U S T I F I C A T I V A

A presente transferência de saldos do Departamento de Artes e Ciências Humanas, da Secretaria de Cultura, Ciência e Tecnologia, para a Polícia Militar do Estado, da Secretaria da Segurança Pública, cumpre o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 7.833, de 16 de abril de 1976, em virtude da nova vinculação do Museu Militar de São Paulo a essa Pasta.

Reduz:

DISCRIMINATIVO DA DESPESA A NÍVEL DE SUBELEMENTO

Órgão: 10 — SECRETARIA DE CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Unidade Orçamentária: 02 — DEPARTAMENTO DE ARTES E CIÊNCIAS HUMANAS

Código	ESPECIFICAÇÃO	Subelemento	Elemento	Subcategoria Econômica	Categoria Econômica
3.0.0.0	Despesas Correntes				16.600
3.1.0.0	Despesas de Custeio			16.600	
3.1.2.0	Material de Consumo		2.000		
3.1.2.4	Outros Materiais de Consumo	2.000			
3.1.3.0	Serviços de Terceiros		4.600		
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros	4.600			
3.1.4.0	Encargos Diversos		10.000		
3.1.4.1	Encargos Gerais	10.000			
	TOTAL				16.600